



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047534-61.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., é apelado HIROTIKA TAKAKI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39270

Apelação nº 1047534-61.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 3ª Vara Cível

Apelante: Goldfarb 49 Empreendimento Imobiliário Ltda.

Apelada: Hirotika Takaki Filho

Juíza 1ª Inst.: Dra. Adriana Porto Mendes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento de R\$ 57.543,56. A ré alega a impossibilidade de modificação do distrato e a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais, sustentando que o crédito é quirografário e deve ser pago conforme plano de recuperação judicial.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar (i) a concessão da gratuidade de justiça e (ii) a deserção do recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. Indeferido o pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação da impossibilidade financeira da apelante, conforme Súmula 481 do STJ.

4. A apelante, mesmo intimada, não recolheu o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência. 2. Deserção do recurso por ausência de recolhimento do preparo.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 99, §7º, e 1.007, §2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.** contra a respeitável sentença de fls. 247/249 que, nos autos da ação de cobrança que lhe move **HIROTIKA TAKAKI FILHO**, julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento R\$ 57.543,56, além das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 252/269), sustentando, em síntese, a impossibilidade de modificação do distrato frente ao princípio do *pacta sunt servanda*. Alega que o apelado, de forma livre, sujeitou seu crédito à recuperação judicial. Aduz que não há abusividade nas cláusulas contratuais e que o instrumento de distrato é ato jurídico perfeito e acabado. Diz que o apelado não alega nenhum defeito do negócio jurídico a ensejar a sua nulidade. Argumenta que o apelado tinha plena liberdade para não formalizar o distrato. Afirma que o crédito constituído é concursal, já que proveniente de atividade empresarial e anterior à recuperação judicial, não se podendo admitir o prosseguimento da execução. Sustenta que o crédito do apelado é quirografário, e deverá ser pago em janeiro de 2038, conforme plano de recuperação judicial. Subsidiariamente, pede que seja ao menos fixada retenção entre 25% a 30% sobre os valores pagos.

Pugna, preliminarmente, pela concessão das benesses da justiça gratuita e, no mais, a reforma da r. sentença combatida, com a total improcedência dos pedidos.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 273/281), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Indeferida a concessão das benesses da gratuidade de justiça postulada em sede de preliminar, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento da

apelação (fls. 7.630/7.631).

É o relatório, passo ao voto.

I – Verifica-se, inicialmente, que a ré, ora apelante, deixou de recolher os valores relativos ao preparo do recurso de apelação, veiculando pedido de concessão das benesses da justiça gratuita.

Considerando o quanto disposto no art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao Relator, neste caso, apreciar a questão, decidindo-a preliminarmente ao recurso de apelação e, no caso de indeferimento, fixar prazo para o recolhimento das custas processuais, tudo em prestígio ao princípio da cooperação insculpido na nova ordem processual vigente.

Dessa forma, apreciando a questão da gratuidade da justiça, bem como em análise aos documentos apresentados, resultando no indeferimento das benesses postuladas pelo recorrente, foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo:

“I. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado em grau recursal, vez que não houve demonstração concreta da impossibilidade financeira da recorrente de arcar com o pagamento do preparo recursal, nos termos da **Súmula 481 do STJ**.

Da documentação acostada (fls. 289/7.629), percebe-se que a apelante, empresa do ramo imobiliário, possui padrão econômico incompatível com o benefício pretendido, pois

movimenta valores expressivos, da ordem de milhões de reais, de forma que o pagamento do preparo recursal, no valor de R\$ 5.673,36 (fls. 282/283), não compromete o seu orçamento.

Acrescente-se que o fato de a pessoa jurídica estar em recuperação judicial não dispensa a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, conforme já decidido por este **E. Tribunal de Justiça**:

“Justiça gratuita. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Ausência de elementos que comprovem que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade de efetiva demonstração da impossibilidade financeira. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 481 do STJ. Pedido não deferido. ” (**Agravo de Instrumento nº 2007287-82.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. em 10/03/2020**).

No mesmo sentido: **Agravo de Instrumento nº 2017894-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 04/03/2020 e Apelação nº 1000302-62.2015.8.26.0462, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 28/02/2020**.

Ademais, conforme manifestado pelo Órgão Ministerial (fls. 239) e anotado pelo D. Magistrado de primeiro grau (fls. 248), o procedimento instaurado para recuperação da ré já se encontra encerrado.

II. Intime-se, portanto, a parte recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco dias), promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.” (fls. 7.630/7.631 – grifos e destaques no original).

Ou seja, indeferida a gratuidade requerida, abriu-se oportunidade à parte apelante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não

conhecimento do recurso, consoante preconizam os arts. 99, §7º e 1.007, §2º, ambos do CPC/2015, sendo que, devidamente intimada, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis* (cf. certificado pela Serventia – fls. 7.633).

Ato subsequente, **a ré interpôs Agravo Interno** (autos nº 1047534-61.2022.8.26.0224/50000 em apenso), buscando a reforma da decisão de fls. 7.630/7.631, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Como se sabe, o agravo interno não tem o condão de suspender nem interromper o prazo para recolhimento do preparo recursal concedido a fls. 7.630/7.631, que voltou a fluir após a referida decisão, disponibilizada no DJe em 21.02.2025 (cf. certidão de fls. 7.632).

Logo, indeferida a gratuidade de justiça, **por sua conta e risco, a parte ré deixou de proceder ao recolhimento dos valores relativos ao preparo do recurso de apelação dentro do prazo concedido, mesmo após ser intimada para tanto**, sendo, de rigor, o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 101, §2º, cumulado com o art. 1.007, *caput*, ambos do CPC.

II -- Assim, diante do não conhecimento do apelo, inicialmente arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária para 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo**, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO DO RECURSO interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator